



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo único ao art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de maio de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente ao art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de maio de 2002, o seguinte parágrafo, que será o único:

“Art. 935

Parágrafo único. A decadência da ação penal, quando a existência do fato denunciado não é analisada no juízo criminal, não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por maioria, negaram provimento à Apelação Civil nº 70069210326 (nº CNJ: 0131226-65.2016.8.21.7000)¹ com o fundamento de que “a decadência de uma ação penal, quando a existência do fato denunciado nem chega a ser analisada no juízo criminal, não prejudica o direito da parte lesada de buscar a reparação na esfera cível”.

Os fundamentos da decisão da maioria dos desembargadores da 6ª Câmara Cível do TJ/RS levaram à confirmação da “sentença que condenou um apresentador de TV a pagar R\$ 23 mil de indenização por causa de ofensas contra um colega radialista em seu programa. A mulher do autor da ação, também ofendida, receberá R\$ 11,7 mil”. O relator, vencido, “acolheu os argumentos e julgou improcedente a ação indenizatória. Para ele, ação indenizatória decorrente de crime contra a honra depende do seu desfecho na área penal. No caso, ele observou que foi extinta a punibilidade do réu em face da decadência da Ação Penal. Isso mostrou, segundo Tavares, que o autor adiantou-se na busca da reparação no cível sem ter sido diligente na busca da reparação penal”.

No entanto, prevaleceu a divergência que adotou as razões da sentença e entendeu que “a responsabilidade na esfera penal e cível é independente quando não negado o fato ou autoria no processo penal”.

De acordo com o Desembargador Ney Wiedmann Neto, ele não poderia concordar com a tese do relator, de que a inércia da suposta vítima da ofensa em promover a ação penal contra o ofensor mostraria que não merece reparação na esfera cível. Para ele não há propriamente um “determinismo”, mas algo que pode ser levado em consideração — não a ponto de o direito da parte ser suprimido. “No caso concreto, houve de fato uma agressão verbal, o apresentador do programa de TV passou dos limites da sua liberdade de expressão e realmente atingiu a honra do autor, ainda que ele não tenha sido

¹ Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-6a-camara-civel-tj-rs-maioria.pdf>>. Acesso em 3 de novembro de 2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processado na esfera penal, o que não é, por lei, obrigatório, para promover a reparação cível”².

Por sua vez, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 521.434 - TO (2003/0060149-0)³, decidiu, por unanimidade, o seguinte:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70, III, E 269, IV, DO CPC, E 56 DA LEI 5.250/67. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A pretensão de direito material deduzida em juízo (indenização por danos morais), fundada na responsabilidade civil objetiva do Poder Público, é juridicamente possível e não depende de decisão penal condenatória transitada em julgado, pois o direito positivo brasileiro consagra a autonomia das responsabilidades civil e criminal (CC/2002, art. 935; CC/1916, art. 1.525; CP, arts. 66 e 67).

(...)

A decisão da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul se coaduna com o entendimento da 1ª Turma do STJ quanto a

² Reparação cível para injúria não depende de conclusão da ação penal. Revista Consultor Jurídico, 4 de novembro de 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/reparacao-civel-injuria-nao-depende-conclusao-acao-penal>>. Acesso em 4 de novembro de 2017.

³ RECURSO ESPECIAL Nº 521.434 - TO (2003/0060149-0). Relatora: Ministra DENISE ARRUDA. JULGADO: 04/04/2006. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=583557&tipo=0&nreg=200300601490&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20060608&formato=PDF&salvar=false>>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possibilidade jurídica de se buscar a reparação na esfera cível, independentemente da decadência da ação penal.

A proposição que ora apresentamos objetiva explicitar a redação do art. 935 do Código Civil, incorporando a ele essa nova interpretação jurisprudencial.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF